

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 066/2021
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSTOS MUNICIPAIS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 001/2021 oriundo do Poder Executivo que trata de dispor sobre o parcelamento de débitos com o Município de Guaçuí e o pagamento de tributos municipais e dá outras providencias.

2. PARECER:

O Projeto de Lei Complementar visa receber autorização legislativa para dispor sobre o parcelamento de débitos com o Município de Guaçuí e o pagamento de tributos municipais e dá outras providencias.

A propositura em análise pretende com o respectivo projeto atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno interesse do município.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento. Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontrasse elencado nas atribuições privativas do Executivo Municipal, conforme elencado na Lei Orgânica do Município de Guaçuí.

E, nesse particular, é bem verdade que a legitimidade do proponente está estampada na Lei Orgânica do Município, quando indica que ao Município compete zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público e instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O proponente registra na justificativa que o presente projeto de lei tem por objetivo atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno



interesse do município.


Assim, entendemos que a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário, sob o respaldo da CF/88 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 13 de julho de 2021.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 14/07/2021 10:19

Checksum: **2EEFF518F81B8B2927F391D5F51758201875ACB043E0B08B7280374E0FF6ACED**

